

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Att. Sra. Eliane Borges Cardoso

Município de Redenção do Gurguéia - PI

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Administrativo nº 008/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre regularidade da contratação através de dispensa de licitação. (artigo 38, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Senhor(a) Presidente;

EMENTA:

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público, que lhe compete resguardar.

INTRODUÇÃO:

A Presidente da Comissão de Licitação submete a exame desta Assessoria Jurídica consulta acerca da contratação dos serviços de locação de carro de som para divulgação volante das medidas adotadas, prevenção, controle e contenção dos riscos para enfrentamento da emergência em saúde causada pelo coronavírus (covid-19) e Mosquito Aedes Aegypti, na cidade de Redenção do Gurguéia – PI, enfatizando a complexidade Jurídica no sentido da Contratação com base na Lei 8.666/93.

A licitação é um procedimento administrativo complexo e regado de formalidade, realizado sob o regime de direito público, anterior a uma contratação, pelo qual a administração seleciona o futuro contratado e define as condições que regularão essa relação jurídica futura.

A Lei nº 8.666/93 regula o inciso acima citado, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AS NORMAS LEGAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO

O Decreto nº. 9.412/2018, de 18 de agosto de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação aumentando os valores em relação aos patamares atualmente praticados.

Apesar de a redação do Decreto nº. 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade Convite.

Assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Além disso, para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A Lei nº. 8.666, de 1993, diploma legal que, hoje, regula a licitação pública, estabelece, como permitido pela Constituição, as hipóteses em que ela é dispensada, dispensável e inexigível. Na redação proveniente da republicação determinada pelo artigo 2º da Lei nº. 8.666/93, e na parte que interessa à questão posta nestes autos, ela dispõe:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de cessões, permissões, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

[...]

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



Assim como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto o referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, isentando a administração pública do procedimento licitatório, são os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidades de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, na Lei nº 8.666/93.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o Inciso I, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

A regra geral deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de dispensa, a observância das normas já enunciadas.

DA CONTRATAÇÃO

O município deverá realizar campanhas de prevenção e combate ao COVID-19 para alcançar metas pactuadas com o Governo Federal e Estadual, bem como abarcar o maior número de municípios quanto às medidas tomadas, portanto se faz necessário ampliar mecanismos de informação e divulgação de todas as ações e providencias tomadas pelo município.

A divulgação das medidas adotadas se dão em cumprimento as determinações estabelecidas nos normativos legais para prevenção, controle e contenção de riscos e para enfrentamento da emergência da saúde, cujas mesmas são uniformes, a fim de buscar a máxima efetivação e evitar instabilidade e insegurança na população, seguindo as determinações federais e estaduais e em conformidade com as recomendações da OMS.

Deste modo, considerando a necessidade de proceder à dispensa de licitação, para a contratação dos serviços acima, como informado pelo Secretário solicitante e considerando que o valor se encontra dentro dos limites de dispensa, sem que prejuízos sejam causados ao Município e aos seus habitantes, é a dispensa de licitação o procedimento adequado para efetuar contratação.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que

M. Moura



[Handwritten signature]

formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”.
(Justen Filho, 2000).

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre Marçal Justen Filho. (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 306).

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certo interesse. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

CONCLUSÃO

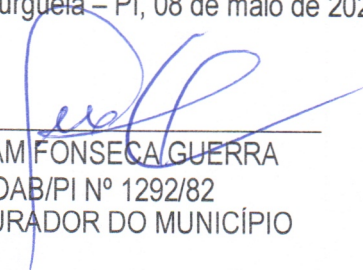
Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação e diante do exposto, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração estará autorizada a promover a execução dos serviços.

Dessa forma, com fundamento na Lei nº. 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Em face ao exposto, e confirmada que à disponibilidade de recursos orçamentários, manifestamo-nos que a dispensa de licitação poderá ser reconhecida pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências do artigo 26 do citado diploma legal.

É o parecer que submete à consideração superior.

Redenção do Gurguéia – PI, 08 de maio de 2020.


EDIVAM FONSECA GUERRA
OAB/PI Nº 1292/82
PROCURADOR DO MUNICÍPIO